



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ

0039362-27.2020.8.16.0021

ABA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, já qualificado nestes autos, vem, mui respeitosamente perante este Juízo, em atenção ao edital de mov. 1105.1, requerer e manifestar o quanto segue:

No tocante ao valor e classe do crédito elencado no referido edital, a Peticionante **manifesta concordância**, posto que fora atendida integralmente a impugnação apresentada via e-mail ao Sr. Administrador Judicial aos 15/06/2021.

Contudo, **ao plano recuperacional** apresentado a **credora manifesta sua objeção à integralidade de seu teor**, eis que não houve elaboração de nenhum plano de injeção de ativos na empresa, tampouco, estipulado medidas de reestruturação na administração.

Veja-se que a Recuperanda no tópico 4.2.1 estipula uma “reestruturação da área comercial” e “implantação de nova política comercial”, porém em momento algum detalha ou descreve quais seriam essas medidas e exatamente qual a projeção de ganhos/lucro de cada implementação.

O mesmo aplica-se aos tópicos 4.2.2 e 4.2.3, em que são apresentadas soluções extremamente genéricas, sem qualquer





explicação ou expectativa do plano de ação, inclusive com certas disposições que sequer deveriam ser “propostas”, mas sim uma realidade da empresa, como por exemplo, a implantação de pedidos de orçamentos e fiscalização de obras prestadas para a Recuperanda.

Além disto, é de se notar que o tópico 4.2.4 é em verdade uma grande abertura de liquidação livre dos ativos da empresa, fornecendo a Recuperanda a liberdade de ceder integralmente tanto quotas sociais quanto dos bens e até mesmo de filiais inteiras.

No tocante ao “leilão reverso” em que pese a Recuperanda garanta que será observado a isonomia dos credores, não é apresentado nenhum plano que garanta o atendimento a tal princípio, seja estipulação de leilão por classe creditória, seja por estipular qual a frequência/prazo de duração/programação que será realizada os leilões, seja por impor um teto de disponibilização de ativos por classe, isto pois, o critério utilizado¹ pode acarretar que um único credor tenha por quitado seu crédito em razão do exorbitante desconto por este ofertado.

Entretanto, o mais gritante é que a Recuperanda apresenta uma projeção de receita bruta de mais de 3,6 bilhões de reais no decorrer de 16 anos, enquanto sua proposta de deságio é absurdamente 90% do valor do crédito!

ORA, EXCELÊNCIA, TAL PORCENTAGEM É UMA AFRONTA AOS PRÓPRIOS PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONSPIRA DIRETAMENTE COM O ESPÍRITO DA LEI, POSTO QUE O SEU OBJETIVO É RECUPERAR

¹ “parâmetro único para escolha dos credores que terão o saldo quitado, é o percentual de remissão oferecido pelo credor” – Pg 73 – mov. 74.2





A SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA E NÃO LHE CONCEDER ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ÀS CUSTAS DOS CREDORES!

Desta forma a credora discorda TOTALMENTE da porcentagem de deságio estipulada no plano recuperacional em 90%, **entendendo ser legal a porcentagem máxima de 20% do valor do crédito, requerendo desde já a adequação da referida cláusula.**

Além disto, não houve qualquer indicação pela Recuperanda da necessidade de um prolongamento do prazo de pagamentos de tamanha monta (16 anos), devendo ser este ponto igualmente revisto, o que se espera e requer ser reduzido, ao menos, pela metade.

Nesta toada, cita-se entendimento dos Tribunais Pátrios sobre o tema:

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação de Empresa. Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Soberania da assembleia de credores. Relativização Jurisprudencial. Insurgência de credor contra as cláusulas que estabeleceram a carência de 18 meses para o início do pagamento aos credores; pagamento em 240 parcelas mensais; deságio de 90% e extinção das ações judiciais em face dos coobrigados. Provimento parcial. A soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores advém da liberdade negocial, todavia o aludido plano deve ser aferido sob a ótica





da ponderação, uma vez que o PRJ é submetido ao controle judicial a respeito dos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral, dentre estes cabe ao julgador afastar eventual abuso de direito, analisando-se os critérios de proporcionalidade em sentido estrito, o enriquecimento sem causa, os princípios gerais do direito, da boa-fé objetiva, e assim por diante. Enunciado 44 do Conselho Federal de Justiça. **A previsão de 90% do valor do crédito se afigura desproporcional e em franco descompasso aos direitos de propriedade dos credores, uma vez que o juízo de ponderação entre os princípios e direitos regentes do processo de recuperação judicial e de propriedades dos credores não pode resultar em eliminação do núcleo mínimo do direito à propriedade que, como cediço, deve ceder nesses casos, mas não em sua totalidade.** O postulado da par condicio creditorum estabelece igualdade de condições dos credores, contudo, a lei de regência permite sua classificação por créditos, mas esta não pode implicar em tratamento desequilibrado e não isonômico entre os quirografários. O condicionamento ao início do pagamento dos credores à inexistência de recurso contra a homologação do PRJ, configura abuso e ilicitude, podendo servir de estímulo à inadimplência da recuperanda. O início do prazo de carência deve ser contado a partir da publicação da decisão concessiva da recuperação judicial, e não do





juízo de julgamento do último recurso interposto junto ao TJRJ. Nulidade também das cláusulas no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas. Inteligência do artigo 49, § 1º e da súmula nº 581 do STJ. Recurso parcialmente provido para: 1) anular a cláusula 4.2; 2) alterar a cláusula 4.4 do PRJ para estabelecer o início do prazo de carência a contar da publicação da decisão concessiva do plano recuperacional; 3) nulidade das cláusulas 5.2, 5.5 e 5.6, no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas. INTEIRO TEOR: Não se deve perder de vista que a recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira da recuperanda. Por essa razão, o artigo 50 da lei de regência traz rol exemplificativo de providências a serem adotadas pela empresa para o desiderato recuperacional. (...) No caso, a previsão de 90% do valor do crédito se afigura desproporcional e em franco descompasso aos direitos de propriedade dos credores, uma vez que o juízo de ponderação entre os princípios e direitos regentes do processo de recuperação judicial e de propriedades





dos credores não pode resultar em eliminação do núcleo mínimo do direito à propriedade que, como cedição, deve ceder nesses casos, mas não em quase sua totalidade. (...) Portanto, verifica-se a ilegalidade da cláusula 4.2 por duas razões: 1º) o deságio de 90% do valor do crédito dos credores da classe III e IV imposto pelo PRJ, vulnera o direito de propriedade dos credores, o princípio da proporcionalidade; 2º) o postulado da par condicio creditorum estabelece igualdade de condições dos credores, onde a referida isonomia se refere aos credores da mesma classe, persistindo diferenças quanto às classes de créditos. Sabe-se que a criação e subclasses de credores, a partir do valor de seu crédito, não vulnera o princípio da pars conditio creditorum, inexistindo proibição do estabelecimento de subclasses de credores de uma mesma classe, contudo, tal subclassificação não pode implicar em tratamento desequilibrado e não isonômico; e, o prolongamento desproporcional da dívida por vinte anos. (TJ-RJ - AI: 00815245320198190000, Relator: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 17/08/2021, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2021)

Ainda vê-se que a cláusula 6.2.2.2 (Início dos Pagamentos) não deve igualmente persistir, eis que emana total insegurança jurídica dos pagamentos, a saber que estes restam condicionados ao TRÂNSITO em julgado da

² “Vinte e quatro (24) meses contados a partir data do trânsito em julgado da publicação da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.” Fls 90, mov. 74.2.





homologação do plano, ou seja, apenas após o processamento de todos os eventuais recursos interpostos, resultando em elastecimento sem precedente do prazo de carência do plano.

Impugna-se ainda a correção monetária e atualização estipuladas, eis que não se encontra qualquer respaldo legal e/ou razoável a aplicação de juros mora de 1% de forma anual, devendo esta ser aplicada mensalmente, como é o entendimento dos tribunais pátrios.

Igualmente, a credora impugna as cláusulas 6.2.7 (Demais Condições Desta Proposta) e 6.2.8 (Projeção do Pagamento aos Credores), eis que determina uma "parcela anual" para quitação dos créditos sem, entretanto, resguardar qual seria a parcela mínima de cada credor, limitando-se a afirmar que a classe trabalhista teria prioridade e as demais seriam pagas "proporcionalmente". Tal disposição é extremamente vaga e não garante nenhuma projeção de recebimento anual aos credores, devendo ser inteiramente revista.

Por fim, mas não menos importante, o Plano apresenta disposições manifestamente ilegais, tal como a cláusula 10 (Suspensão das Execuções Contra os Avalistas, Fiadores, Garantidores Solidários e Coobrigados) que vai ao encontro da legislação aplicável e ao entendimento pacífico do STJ³, além da determinação de "*Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial*" que implicará na imposição dos efeitos da recuperação judicial a todos os credores atuais e futuros da empresa, que são considerados extraconcursais, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.

³ "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101 /2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)





Ao todo exposto, a credora manifesta sua DISCORDÂNCIA com o plano recuperacional apresentado, devendo este ser reformulado e adequados aos limites da legalidade e proporcionalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 14 de abril de 2022.

ALAN CARLOS ORDAKOVSKI

OAB/PR 30.250

JENNIFER BARBARA YAMADA

OAB/PR 97.963

